



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE CASCAVEL**  
**3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI**  
**Avenida Tancredo Neves, 2320 - Edifício Forum - Andar 2 - Alto Alegre -**  
**Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 32260270 - E-mail:**  
**civelcascavel3@hotmail.com**

Processo: 0025258-69.2016.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Classificação de créditos

Valor da Causa: R\$1.000.000,00

- Autor(s):
- CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME
  - FRIGORIFICO SULBRASIL LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVÍCOLA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVICOLA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - GLOBOSUINOS AGROPECUARIA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - INTERAVES AGROPECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - KAEFER INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - Kaefer Administração e Participações S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - VEROK AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - cuiaba agro avicola representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos

Réu(s): • Este juízo

## DESPACHO

1. Ao mov. 91969.1, o credor, **Pedro Julio Neto**, pugnou pela retratação do juízo com a reinclusão da ordem de pagamento do crédito habilitado nos termos da r. Sentença proferida no Processo nº. 0011517-88.2018.8.16.0021.

1.1. As Recuperandas esclareceram que já foi devidamente pago (mov. 92030.1).

2. Uma vez que o vencimento da última parcela dos honorários ocorreu em 07/08/2021, a **Administradora Judicial** pleiteou a continuidade dos pagamentos, com a manutenção dos valores anteriormente definidos até o encerramento da Recuperação Judicial (mov. 91858.1).

No entanto, as **Recuperandas** propuseram à Administradora Judicial o pagamento de mais 02 parcelas com vencimentos nos meses de setembro e outubro de 2021, no valor de R\$



128.958,47 (cento e vinte e oito mil novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos), mantendo-se, assim, os valores das parcelas anteriormente praticados com incidência de atualização monetária, até o encerramento do biênio de fiscalização legal, que ocorrerá em 23/10/2021. E o pagamento mensal de R\$ 64.479,24 até que seja proferida sentença de encerramento, tendo em vista que não existe projeção de sobra de caixa até o ano de 2025 (mov. 91999.1).

Ao mov. 92045, a **Administradora Judicial** apresentou contraproposta fundamentada.

**2.1.** INTIMEM-SE as Recuperandas para manifestação em 05 dias e, na sequência, voltem conclusos para decisão sobre os honorários do auxiliar do juízo.

**3. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL** requereu a habilitação de crédito, em razão da condenação em danos morais coletivos arbitrados em 25 mil reais, nos autos de nº 0010239-03.2015.5.03.0043, que tramitaram perante a 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG, em razão do descumprimento da legislação do trabalho (mov. 92028/92029).

Ocorre que, conforme certificado ao mov. 92040 pela serventia, as habilitações de crédito retardatárias devem ser apresentadas como incidentes e distribuídas por dependência aos presentes autos.

Intime-se o MPT para ciência e, após, invalide-se a movimentação 92028/92029.

**4.** Dou-me por ciente da interposição do **agravo de instrumento** interposto em face da decisão de mov. 91866.1 pelas Recuperandas (mov. 91983.1), bem como do indeferimento do efeito suspensivo (mov. 91986.1).

4.1. Não obstante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4.2. Oportunamente, se houver requerimento, serão prestadas informações no próprio recurso.

**5.** Intimações e diligências necessárias.

Cascavel/PR, datado eletronicamente – *elf*.

(Assinado digitalmente)  
**Anatália Isabel Lima Santos Guedes**  
Juíza de Direito

